

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Distribuição com urgência

Pedido de Recuperação Judicial

1. PNEUS PAULISTA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 49.685.559/0001-91; **2. VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 28.424.157/0001-63; **3. TATUAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 36.552.334/0001-15; **4. SAUDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 40.943.648/0001-16; **5. OSASCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 48.503.309/0001-20; **6. LAPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 30.553.685/0001-64; **7. JUSCELINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 45.694.366/0001-46; **8. ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 24.890.702/0001-56; **9. GUARULHOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 49.126.234/0001-79; **10. ENGENHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 48.497.353/0001-75; **11. CAMPINAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 46.768.652/0001-71; **12. BUTANTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 23.192.903/0001-17; **13. ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 38.152.106/0001-83; **14. PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 36.718.470/0001-32; **15. PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 36.718.470/0002-13, **16. PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**,

inscrita no CNPJ sob 36.718.470/0003-02 e **17. PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 36.718.470/0005-66, denominados em conjunto “**GRUPO PNEUS PAULISTA**”, todas com sede administrativa com sede na Rua Monteiro de Melo, nº 543, Sala 01, Lapa, São Paulo SP – CEP 05050-000, por seus advogados, com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, CEP nº 01405-000, onde receberão as intimações decorrentes do presente feito, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é de conhecimento, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Desta forma, tem-se que, conforme se infere dos documentos acostados, o local da sede do “**Grupo Pneus Paulista**” está localizado na comarca de **São Paulo/SP**, de modo que, é de competência de uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, o processamento de Recuperações Judiciais de sociedades empresárias com sede na referida Comarca.

A jurisprudência entende por definição que o “principal estabelecimento”, mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento¹, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

Neste sentido, o STJ já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...).

No que tange aos Requerentes, é de se destacar que sua sede, que compõe o centro diretivo, administrativo e financeiro do “Grupo Pneus Paulista” está concentrado na cidade de São Paulo/SP, onde **(i)** são realizadas as suas principais atividades; **(ii)** são tomadas as principais decisões; e **(iii)** estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade dos Requerentes.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

² STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETENCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.

Pelo exposto, em observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G³ e 69-J⁴ e seus incisos.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um **grupo econômico com controle comum**⁵.

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(a)** existência de

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

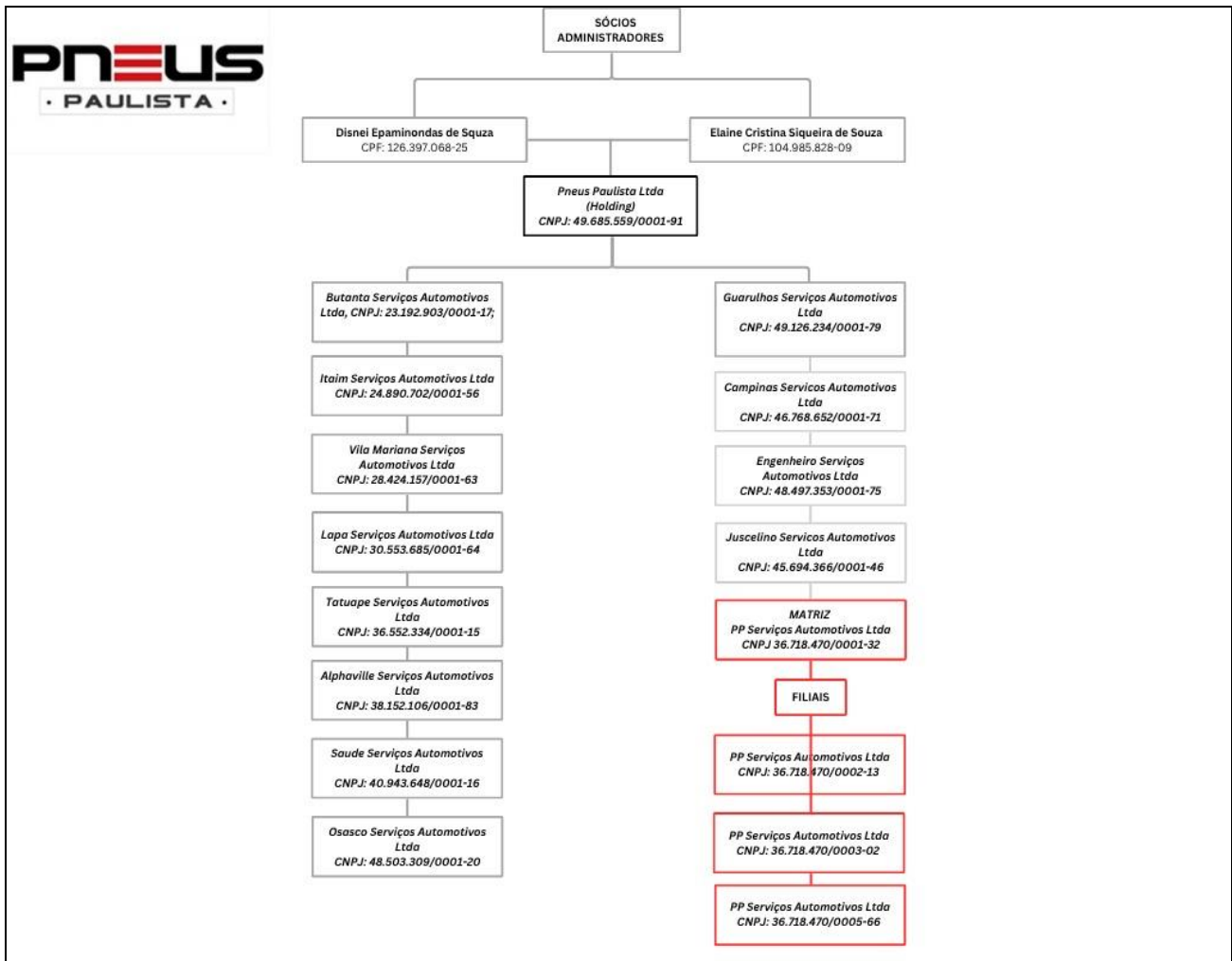
⁵ Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.

garantias cruzadas; **(b)** relação de controle ou de dependência; **(c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(d)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que estas serão tratadas como sendo uma única devedora e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo Pneus Paulista está sob controle societário comum das pessoas físicas “DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA” e “ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA”, bem como das pessoas jurídicas, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual.

Para demonstrar a aplicação do referido instituto, segue abaixo a estrutura societária do Grupo Pneus Paulista:



Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a

*instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto*⁶.

Neste sentido e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Verifica-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Pneus Paulista, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, pela estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo (relação de controle e dependência); a três, pela identidade dos sócios e administradores; e a quatro, pela atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

Pela análise dos documentos acostados, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência do vínculo operacional, societário e administrativo e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

⁶ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379.

Não há dúvida, portanto, que a estreita relação entre os Requerentes não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, somado à estrutura havia entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes.

Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo Pneus Paulista seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial, a coordenação operacional e financeira entre as sociedades do grupo econômico é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

É fato que um grupo societário se trata de um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito, como em uma situação fática, por meio de vínculos de controle acionário/societário.

Diante desses vínculos societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperados.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Pneus Paulista, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Pneus Paulista isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

III. DO BREVE HISTÓRICO SOBRE O GRUPO PNEUS PAULISTA

O Grupo Pneus Paulista foi fundado pelos empresários Disney Epaminondas de Souza e Elaine Cristina Siqueira de Souza na cidade de São Paulo. Com o fito de oferecer serviços automotivos, a empresa sempre buscou por alternativas que possibilitassem o aprimoramento de suas tecnologias, constantemente atenta as inovações do mercado.

Desataca-se que o grupo foi fundado, após um dos sócios fundadores, que se dedicou por mais de duas décadas em uma empresa do ramo, ser desligado e receber indenização.

Com o montante recebido, o capital inicial não foi visto como o fim de um ciclo, mas sim como a oportunidade perfeita para concretizar um sonho. Essa verba permitiu que ela utilizasse seus mais de 20 anos de know-how como o alicerce de seu próprio empreendimento.

Assim, com a coragem e a certeza de quem domina o ofício, os Sócios fundadores resolveram dar o passo decisivo, que, unindo sua vasta experiência com uma visão de excelência, nasceu o grupo Pneus Paulista.

Em síntese, a Pneus Paulista representa a materialização de mais de duas décadas de dedicação, refletindo-se na prestação de serviços de

elevada qualidade, pautados na experiência e no compromisso com a satisfação de cada cliente.

Atualmente, o Grupo Pneus Paulista conta com 17 lojas no estado de São Paulo (sendo 9 delas, sem atividades em decorrência da crise momentânea), especializada no setor automotivo, com uma grande linha de produtos e serviços que atendem as mais complexas necessidades de seus clientes, sempre com foco na qualidade, inovação e compromisso com seus clientes.

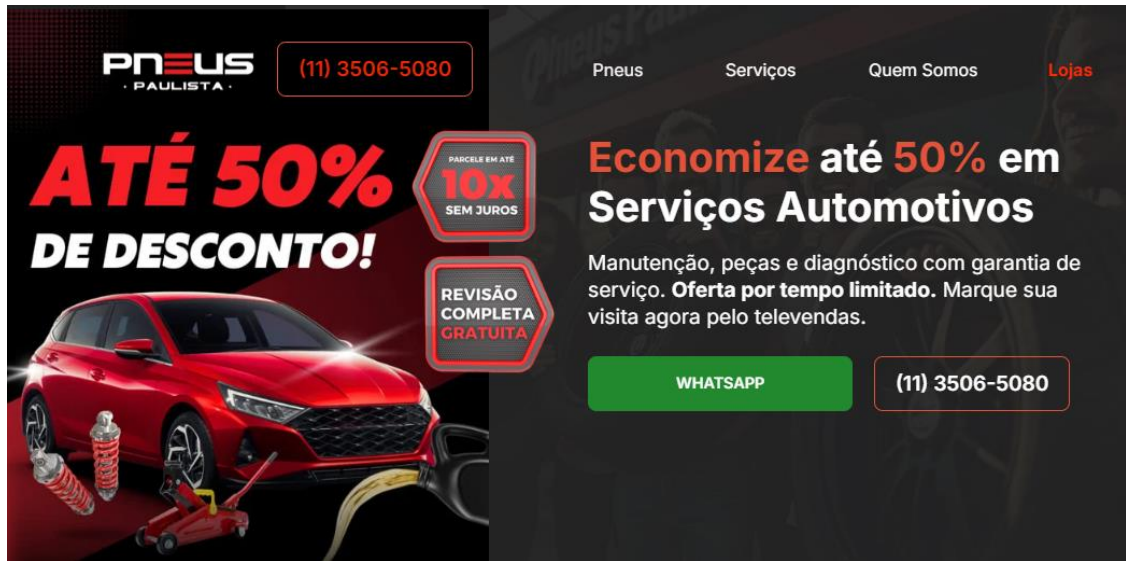
Conheça Nossa Rede

Na Pneus Paulista, somos mais do que uma revenda de pneus — somos um completo centro automotivo comprometido em oferecer qualidade, segurança e confiança aos nossos clientes. Com anos de experiência no mercado, nos tornamos a melhor escolha para quem busca pneus multimarcas, importados e nacionais, reconhecidos pela durabilidade e tecnologia de ponta.

Nosso diferencial está no atendimento especializado: uma equipe de profissionais capacitados que entendem suas necessidades e oferecem soluções personalizadas para o seu veículo. Além de contar com uma ampla variedade de pneus, somos referência em serviços automotivos de excelência, garantindo que cada cliente saia satisfeito e seguro nas estradas.

Na Pneus Paulista, cuidamos do seu carro como se fosse nosso, com o compromisso de oferecer produtos de alta performance e um serviço em que você pode confiar. Venha conhecer a melhor revenda de pneus da região, com opções multimarcas, importadas e nacionais, e descubra por que somos o centro automotivo preferido de quem entende de qualidade.

Com uma equipe profissional composta por quase uma centena de colaboradores diretos e indiretos, a empresa se destaca por oferecer uma estrutura segura e alinhada a todos os seus parceiros, garantindo um serviço de excelência e qualidade, com o compromisso de oferecer produtos de alta performance e serviço especializado, garantindo ao cliente a melhor revenda de pneus da região, com opções de marcas, importadas ou nacionais.



PNEUS PAULISTA (11) 3506-5080

ATÉ 50% DE DESCONTO!

PARCELE EM ATÉ **10x SEM JUROS**

REVISÃO COMPLETA **GRATUITA**

Economize até 50% em Serviços Automotivos

Manutenção, peças e diagnóstico com garantia de serviço. **Oferta por tempo limitado.** Marque sua visita agora pelo televendas.

WHATSAPP (11) 3506-5080

O Grupo atua em diversas frentes de serviço, sendo considerado um verdadeiro e completo centro automotivo, comprometido em oferecer qualidade, segurança e confiança aos clientes, com décadas de atividade no mercado, o grupo se tornou a melhor escolha para quem busca pneus ou manutenção automotiva com tecnologia de ponta.



CHECK-LIST GRATUITO

Cuide da segurança do seu carro com **serviços preventivos!** Venha fazer seu **check-list** com **48 itens** gratuito. Agende agora e mantenha seu veículo em dia!

ÓLEO MINERAL

Cuide do seu motor com nossa troca de **óleo mineral!** Serviço de qualidade que garante a lubrificação e proteção que seu carro precisa. Agende agora e mantenha seu veículo sempre em dia!

⁷<https://www.pneuspaulista.com.br/>



CONSERTO DE RODAS

Rodas arranhadas, tortas, amassadas ou trincadas têm conserto. E o conserto não sai do seu bolso. Entre em contato e saiba mais sobre este serviço.

Em suma, trata-se de um grupo empresarial altamente capacitado em seu ramo de atuação, dotado de equipe técnica qualificada, infraestrutura moderna, certificações específicas e histórico de contínuo investimento em tecnologia, sempre voltado à satisfação plena de seus clientes.



SOMOS A PNEUS PAULISTA, UM CENTRO AUTOMOTIVO COMPLETO COM + DE 10 LOJAS.

Agora você conta com uma central especializada em ajudar você a encontrar o pneu ou o serviço ideal para o seu carro. Ligue 11 3506-5080 e ganhe descontos ao agendar os serviços listados abaixo:

- ALINHAMENTO 3D
- BALANCEAMENTO
- MECÂNICA EM GERAL
- TROCA DE PEÇAS
- TROCA DE ÓLEO
- TROCA DE PNEUS
- REVISÃO COMPLETA
- FREIOS
- BATERIA
- SUSPENSÃO
- GEOMETRIA
- EMBREAGEM
- CORREIAS
- REPARO DE RODAS

Veja nossos clientes satisfeitos

“

Meu atendimento foi bem realizado e com muita atenção, fui atendido pelo funcionário Leandro excelente atendimento.

Edson Luiz
★★★★★

“

Atendimento perfeito, preços justos, loja organizada e limpa, café quente e gostoso, profissionais qualificados. Gostei.

Osmir Marcolino
★★★★★

“

Amei o atendimento, os meninos foram super atenciosos, meu carro estava totalmente desalinhado e eles alinharam e garantia

Nicole Rossi
★★★★★

Neste ponto, cumpre ressaltar que, entre os milhares de clientes atendidos, há pessoas de reconhecida projeção pública, que, assim como os

demais consumidores, buscam qualidade nos produtos, serviços e no atendimento prestado. Dentre eles, destaca-se o jogador Capitão Cafú, o técnico Muricy e o lutador Minotauro:



Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que os Requerentes encontram-se em crise financeira que reputam ser passageira, razão pela qual optaram por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em

conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES

Apesar da trajetória de sucesso e do inegável impacto social positivo decorrente de suas atividades, o Grupo Pneus Paulista passou a enfrentar severas dificuldades econômicas a partir de meados de 2020, em decorrência da crise gerada pela pandemia da COVID-19.

Como é cediço, no início do ano de 2020, com o avanço da pandemia COVID-19 e sob a justificativa de evitar o contato entre as pessoas contaminadas, foram aprovados diversos decretos municipais e estaduais determinando a restrição do direito de ir e vir das pessoas, bem como determinaram o fechamento temporário de estabelecimentos comerciais.

Salienta-se que em razão das restrições à circulação de pessoas, houve queda abrupta na circulação de veículos. Em consequência, a utilização e o desgaste dos pneus foram mínimos, o que acarretou a queda drástica da venda do produto principal do grupo, impactando no faturamento das recuperandas.⁸

⁸ O setor de pneus registrou em junho resultado negativo pelo terceiro mês consecutivo, com retração de 4,5% na comparação com maio, de acordo com o balanço de vendas mensal divulgado na terça-feira, 20, pela Anip, associação nacional das fabricantes de pneus. Foram comercializados 4,581 milhões de pneus no sexto mês do ano, contra 4,588 milhões de unidades no anterior. Já no acumulado, houve crescimento de 37,7% sobre o ano passado (28,249 milhões de pneus neste ano e 20,521 milhões em 2020), mas a entidade ressalta que o primeiro semestre do ano anterior foi fortemente impactado pela pandemia de Covid-19. Quando a comparação é feita com o número de 2019 (29,163 milhões), há queda de 3,1%. (REDAÇÃO AB. Venda de pneus tem queda pelo 3º mês consecutivo. Publicado em 20/07/2021 - 15:33

Com a forte retração do mercado, os Requerentes optaram por manter seus custos administrativos e os empregos de seus colaboradores, bem como preservar o funcionamento de todas as filiais, inclusive daquelas que operavam com resultados deficitários, acreditando que as restrições governamentais seriam temporárias e que o cenário econômico logo se restabeleceria.

Não obstante, no ano de 2023, o Grupo Pneus Paulista foi surpreendido pela interrupção do fornecimento de pneus pela empresa Bridgestone, sob justificativa de problemas técnicos na implantação do sistema SAP da Bridgestone.

Tal fato ocasionou uma queda abrupta de faturamento e necessidade de recorrer a capital de giro bancário para manter as operações. Posteriormente, a Bridgestone procedeu ao bandeiramento da Grupo Della Via, concorrente direta e geograficamente próxima das lojas Pneus Paulista, configurando um cenário de concorrência desleal e inviabilidade comercial de diversas unidades.

Em 2024, após sucessivas tentativas de renegociação e recomposição comercial, a Pneus Paulista rescindiu o contrato de fornecimento e ajuizou medida judicial contra a Bridgestone, em trâmite na 3ª Vara Cível de Santo André, buscando reparação pelos danos sofridos.

Dessa forma, buscando superar a crise gerada pela ruptura com a fornecedora Bridgestone, no ano de 2024, o Grupo Requerente firmou contrato com a empresa fornecedora Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda., a qual incluía incentivos financeiros para bandeiramento, metas de vendas e uso da marca.

Contudo, devido aos protestos decorrentes do vínculo anterior e à falta de crédito bancário para renovação de carta fiança, a empresa Pirelli rescindiu o contrato, o que agravou ainda mais a situação financeira do grupo.

Mesmo com esforços de renegociação e tentativa de parcelamento de dívidas, as restrições de crédito e a perda de fornecedores impactaram diretamente o faturamento e a capacidade operacional da empresa, resultando no fechamento de algumas lojas e acentuando o desequilíbrio de caixa.

Tal cenário contribuiu diretamente para a descapitalização da empresa, agravando seu endividamento e comprometendo sua saúde financeira. Assim, o Grupo passou a enfrentar dificuldades de fluxo de caixa, dando início a um ciclo de crise que exigiu medidas emergenciais de reestruturação.

Muitas medidas foram adotadas na tentativa de atravessar o momento de crise, tais como, corte de custos, renegociação com os credores, redimensionamento da estrutura, entretanto, a demora do mercado e do país para reagir a crise tornou a Pneus Paulista incapaz de honrar com seus compromissos de curto prazo.

Ressalte-se, ademais, que o Grupo Requerente buscou no mercado recursos financeiros para implementar seus negócios. Todavia, os financiamentos bancários anteriormente contraídos para manter e expedir suas operações, associado com a severa redução do consumo e dos fatores acima elencados, fez com que a empresa arque com altas taxas de juros, por conta do capital adquirido no mercado financeiro, fator este que culminou no

esgotamento de seus recursos e, conseqüentemente, também contribuiu com o agravamento da situação financeiro da empresa.

Somado a crise, os juros para aquisição de capital de giro estão ficando ainda mais elevados. A escassez de crédito se alastrou, prejudicando a Pneu Paulista e seus clientes diretamente, fazendo com que se tornasse inviável o cumprimento de obrigações a curto prazo.

Neste cenário, pode-se resumir que a crise financeira que o Grupo Pneu Paulista vem enfrentando possui origem nos seguintes fatos:

- **Aumento dos custos operacionais:** Enquanto a demanda cai, os custos operacionais aumentam. Crises globais muitas vezes vêm acompanhadas de alta nos preços do dólar, além das interrupções no fornecimento de peças, produtos e equipamentos essenciais para comercialização e prestação dos serviços. Exatamente o ocorrido com a rescisão contratual dos principais fornecedores.
- **Alta da taxa Selic:** ocasionando o aumento no custo dos financiamentos, encarecendo o crédito e impactando negativamente os custos operacionais.
- **Queda na Comercialização de Pneus:** o mercado nacional registrou retração de 8,2% no ano de 2023⁹ e 3,1% no 1º trimestre de 2025¹⁰, em razão das sucessivas crises que assolam o país.

⁹ <https://www.autodata.com.br/noticias/2024/02/22/vendas-de-pneus-recuaram-8-em-2023-segundo-anip/68142/>

¹⁰ <https://timesbrasil.com.br/brasil/vendas-de-pneu-caem-31-no-1o-tri-de-2025-reposicao-tem-pior-desempenho/>

Em consequência disto, a Pneus Paulista se encontra em episódica e transitória crise econômico – financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo diretivo para vencê-la. Noutro giro, a tradição, determinação e a experiência de sua equipe diretiva, aliadas à natureza dinâmica de suas operações, garantem a viabilidade e superação da crise do grupo.

Isso porque, o Requerente acredita possuir todas as condições necessárias para superar este período desafiador. Trata-se de um grupo consolidado, com marca reconhecida, carteira de clientes sólida e parceiros estratégicos, fatores que possibilitam uma reestruturação empresarial bem-sucedida.

Destaca-se a disposição de valiosos ativos, equipes comprometidas e know-how especializado. Confia ainda no apoio do Estado e de seus principais credores para retomar plenamente suas operações, continuar gerando empregos, pagando impostos e contribuindo para a circulação de riquezas em benefício do País.

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial apresenta-se como o instrumento adequado para viabilizar a reestruturação financeira e operacional, permitindo a reorganização das obrigações, a manutenção de empregos, a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa.

Ressalta-se que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura operacional, seus ativos e de sólidos anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente

episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

V. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais¹¹”.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988.

¹¹ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal¹²."

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes têm plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo dos Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (**o que definitivamente não é o caso dos Requerentes, como se verá**).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, os Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que os Requerentes empregam funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do Grupo Pneus Paulista.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do Grupo Pneus Paulista, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O Grupo empresarial, somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, o Grupo Pneus Paulista informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

Doc. 02: Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 03: Declaração e certidão de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que o(s) sócio(s) e administrador(es) dos Requerente jamais foram falidos e condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

Doc. 04: Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento dos Requerentes, com o fim de demonstrar que jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 05: Relação integral dos empregados dos Requerentes;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 06: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades dos Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 07: Relação dos bens particulares do(s) sócio(s) dos Requerentes;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 08: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 09: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e nas Comarcas das filiais dos Requerentes, assim como demais certidões forenses;

→ REFERENTE AO ART. 51, IX DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 10: Relação das ações judiciais que os Requerentes figuram como parte;

→ REFERENTE AO ART. 51, X DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 11: Relatório detalhado do passivo fiscal;

Ademais, considerando que as Requerentes vêm sofrendo pressão por parte dos credores e sendo certo que o ajuizamento da recuperação judicial é um dos meios de defesa previstos na Lei 11.101/05, não pairam dúvidas acerca da ausência de tempo hábil para ultimar todos os documentos e papéis contábeis exigidos pela Lei 11.101/05, face à situação emergencial acima narrada.

Assim, haja vista que não há qualquer prejuízo aos credores, vem protestar por prazo hábil para complementar a documentação exigida em Lei e instruir integralmente o presente pedido de Recuperação Judicial.

Com relação ao pedido de prazo para emenda da inicial, convém anotar a posição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho in Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, a saber:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"

Tal conduta jurisdicional no sentido de se conceder prazo razoável à empresa que postula sua recuperação para que providencie a completa instrução do pedido já foi pacificado pela própria Câmara de Direito Empresarial (antiga Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 426.678-4/4, cujo relator foi o E. Desembargador Lino Machado.

Desta forma, requerem respeitosamente a com a devida vênia, a concessão de um prazo, que sugerem de 15 (quinze) dias, para complementação dos documentos restantes (documentos contábeis, relação de credores e relação de ativos), para a devida instrução de seu pedido.

VII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as Requerentes amparadas pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

a) o prazo de 15 (quinze) dias para complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51, incisos II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atuam, o que lhes retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados e;

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as Requerentes rogam à V. Exa. que se digne de **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA

OAB/SP Nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA

OAB/SP Nº 256.967